



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10872.720221/2018-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.430 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2023
Recorrente CABRAL GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO. INSUFICIÊNCIA DO RELATÓRIO DE RASTREAMENTO EMITIDO PELOS CORREIOS.

A prova da efetividade da intimação por via postal depende da exibição do respectivo Aviso de Recebimento, não sendo suficiente para esse fim o relatório de rastreamento emitido pelos Correios.

Sem a apresentação do Aviso de Recebimento ostentando a data e a assinatura do recebedor, deve ser aplicado o disposto no inciso II, *in fine*, do §2º do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, considerando-se feita a intimação 15 dias após a data da expedição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a tempestividade da impugnação apresentada pela recorrente e determinar o retorno dos autos para que a DRJ examine as demais matérias nela abordadas.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1082/1111) interposto face ao v. acórdão de fls. 1060/1068, que, rejeitando a arguição de tempestividade, não conheceu da impugnação de fls. 268/304, mantendo as exigências constantes dos lançamentos relativos ao Imposto de Renda

da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2013, nos termos constituídos nos respectivos autos de infração de fls. 210//224.

2. Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida:

Em foco impugnação contra lançamentos consubstanciados em autos de infração originados na Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro-RJ tendentes à exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na sistemática do Lucro Arbitrado, referentes ao quarto trimestre civil de 2013, acrescidos de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros moratórios.

Os autos de infração foram lavrados em 13/12/2018, operando-se a ciência da atuada por via postal em 24 seguinte, mesma data em que também foram cientificados, como responsáveis tributários, o Sr. Jaime Garcia Dias e Sra. Aline Coutinho Cabral Garcia, e espelham crédito tributário no montante de R\$ 26.210.262,15 (principal mais acréscimos de multas e juros de mora).

As imputações fiscais encontram-se no Termo de Verificação e Constatação Fiscal do qual se extrai, em síntese, que a contribuinte foi intimada para apresentar o Livro Caixa em vista da informação aposta na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) de que o mesmo teria sido utilizado para apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, qual seja, o lucro presumido, bem assim, a documentação comprobatória que desse amparo à distribuição de lucros.

Referida peça também informa que concomitantemente à ação fiscal foram efetuados procedimentos fiscais nas Sociedades de Propósito Específico (SPEs) que distribuíram lucros para a fiscalizada, quais sejam, SPE Residencial Townhouse By Lapa Empreendimentos Imobiliários Ltda, SPE Residencial Townhouse By Copa Posto 5 Empreendimentos Imobiliários Ltda, SPE Residencial Townhouse By Copa Empreendimentos Imobiliários Ltda e SPE Residencial Townhouse By Recreio Empreendimentos Imobiliários Ltda, restando apurado que nenhuma delas, a exemplo da fiscalizada, teria apresentado escrituração contábil.

Informa, ainda, que diante da ausência dessa escrituração o lucro da empresa foi arbitrado nos moldes do artigo 530, inciso III, 532 e 537 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), assim como o foram os lucros das SPEs, conforme processos administrativos números 10872.720095/2018-11, 10872.720097/2018-01, 10872.720137/2018-14, 10872.720139/2018-03 e 10872.720138/2018-51, sendo que nos respectivos lançamentos tomou-se em conta os valores das receitas declaradas adicionadas das quantias consideradas omitidas decorrentes da falta de comprovação da origem de depósitos bancários.

Também enuncia o Termo em comento que a exigência agora versada diz respeito à tributação do excedente dos lucros distribuídos pelas SPEs com base nos valores das receitas e distribuições declaradas nas respectivas DIPJs, ou seja, a parcela que ultrapassou os valores legalmente considerados isentos, assim compreendidos os respectivos lucros resultantes do arbitramento diminuídos de todos os tributos (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS) que sobre os mesmos incidiram. Além disso, no que condiz especificamente à parcela dos lucros considerados legalmente isentos, observou-se que as distribuições não obedeceram ao limite do quinhão societário pertencente à fiscalizada, no caso 60% (sessenta por cento) em cada SPE, daí a exigência tributária sobre o excesso, considerado como doação e assim tributável na donatária.

Foram elencados como infringidos e/ou incorridos, além dos preceptivos já elencados, os arts. 2º e 3º da Lei n.º 7.689, de 1988; arts. 2º, 3º, 24, § 2º, da Lei n.º 9.249, de 1995; art. 48, § 8º, da Instrução Normativa SRF 93, de 1997; art. 536 do RIR/99; arts. 1º, 5º, 28, 44, inciso I e 61, § 3º, da Lei n.º 9.430, de 1996; arts. 997, 1007, 1008, 1009, 1184, § 2º, 1.188 e 1.189 do Código Civil (CC); art. 568 do Código de Processo Civil (CPC), c/c artigos 121, 124, inciso I, 128 e 135 do Código Tributário Nacional (CTN); art. 22 da Lei n.º 10.684, de 2003 e art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.397, de 2013.

Em 31/01/2019 a pessoa jurídica ingressou com impugnação por meio da qual firma entendimento da necessidade de análise conjunta das exigências envolvendo as SPEs (SPE Copa, SPE Copa Posto 5, SPE Lapa, SPE Recreio) e o sócio pessoa física Sr. Jaime Garcia Dias em vista de fatos conexos, assim compreendidos a venda de unidades hoteleiras gerando lucros nas SPEs, isentos na distribuição, além da necessária juntada dos processos, na forma da Portaria RFB nº 1.668, de 2016.

Em seguida suscita preliminar de nulidade dos autos de infração por cerceamento do direito de defesa em vista de terem sido lavrados unilateralmente, sem abertura de espaço para argumentos oponentes.

Também em preliminar, pugna pela nulidade do feito em razão do ferimento do princípio constitucional do não confisco previsto no art. 150, IV da CF/88, como também a ocorrência de bitributação/duplicidade da exigência, uma vez no presente processo e outra na cadeia societária.

Ainda em preliminar, argumenta a nulidade do ato por se encontrar contaminado de erro material em face do arbitramento do lucro quando existente escrita contábil, conforme recibo gerado pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA) gerado em 10/01/2018, formalmente entregue mediante protocolo apostado na data de 29/01/2018.

Outra razão preliminar suscitada é a nulidade do lançamento em vista do instituto da decadência previsto nos artigos 150, § 4º e 173 do Código Tributário Nacional (CTN).

Quanto ao mérito, informa ter por atividade econômica a incorporação de empreendimentos imobiliários, mas efetivamente são as SPEs as responsáveis pelo desenvolvimento e execução das obras, as quais tributam as receitas com base no lucro presumido sob regime de caixa e lhe distribuem lucros, todas com amparo em contabilidade regular tempestivamente entregue em meio digital, conforme recibo já mencionado nas razões preliminares.

Defende a isenção dos lucros recebidos asseverando que inexistente a figura de excedentes passíveis de tributação, sem contar que as cifras envolvidas são totalmente desconexas como, por exemplo, o caso da SPE Lapa na qual apurou-se imposto na ordem de R\$ 3.020.347,86 enquanto aqui é apontado que o tributo seria de R\$ 746.372,51.

Em relação à tributação do lucro distribuído desproporcionalmente ao capital social diz que os sócios pactuaram entre si a distribuição de forma equânime e sem discórdia, de sorte que a autuação caracteriza discricionariedade, a par da não ocorrência do fato gerador previsto no artigo 43 do CTN.

Reprisa que ocorreu a extinção do crédito tributário pela decadência prevista no artigo 150, § 4º.

Pugna pelo não cabimento das pessoas dos sócios terem sido incluídas na solidariedade tributária, haja vista que as apontadas infrações decorrem de arbitramento, uma presunção, totalmente a descoberto de provas materiais.

Ao final, pediu a juntada por anexação dos processos, como também o aguardo do encerramento das fiscalizações junto aos sócios; o acolhimento das preliminares e, no mérito, a anulação dos autos de infração e o cancelamento do Termo de Solidariedade Passiva.

3.A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) houve por bem não conhecer da impugnação de fls. 268/304 por reputá-la intempestiva, em decisão assim ementada (fls. 1060/1068):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2013

IMPUGNAÇÃO. PRAZO.

A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos que se fundamentar, será apresentada no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação da exigência.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE.

A impugnação apresentada fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento, contudo, em existindo arguição de sua tempestividade impõe-se a apreciação deste específico tema.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário via do qual deduziu, em breve resumo, as seguintes alegações (fls. 471/523):

- foi desprezada a prova material contundente apresentada às folhas 677, reproduzida na folha 1067, qual seja: aviso de recebimento onde há aposição da assinatura no dia do efetivo recebimento da correspondência;
- a falha no processo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em não apor o carimbo, então alegada, não pode ser avocada para desprezar prova de tamanha importância neste pleito, nem vicia o presente Aviso de Recebimento;
- é dever de ofício do julgador baixar o processo em diligência para saneamento, obrigação da qual declinou;
- cabe aqui a pergunta: qual a razão para o agente da Receita Federal não anexar ao presente processo o Aviso de Recebimento? Quais os verdadeiros motivos? É clarividente - óbvio que a data de 08/01/2019 está corretíssima e não se pode argumentar com suspeição primária como o fez o controverso julgador, carregado de parcialidade, sem sequer baixar o processo em diligência para que o agente fiscal procedesse a juntada de documento hábil (scaneamento do original) apto para formar a verdade material, o que aos olhos da justiça fiscal nos parece o mais prudente;
- o agente da Receita Federal responsável pela alimentação do processo somente anexou peças favoráveis ao lançador. Colacionou folhas na WEB, a qual o julgador chamou de "relatório de rastreamento fornecido pelos Correios", que não são consideradas provas de entrega de correspondência. Sabe-se desde de sempre que tal informação na página WEB não é fidedigna e que o funcionário contratado pelas franquias Correios não raro ficam editando a página; nele não consta declaração de conteúdo e nenhuma espécie de assinatura e nem tão pouco informações sobre o remetente. Logo o julgamento foi baseado em uma prova insuficiente no mundo jurídico absolutamente precária;
- é prioridade absoluta que se baixe o processo em diligência à DRF Barra da Tijuca para que se proceda a anexação do AR original à presente lide (Scaneamento do AR original), procedimento que deveria ser ex-ofício pelo julgador de primeira instância, pois é do conhecimento das Delegacias de Julgamentos que os ARs são anexados em original (mediante scaneamento);
- afirma o Decreto 70235/72 que o AR (aviso de recebimento) é peça hábil para firmar convicção da entrega de correspondências (ciência). No CPC, art. 247 estabelece que o agente dos Correios faça a entrega e que o notificado assine o recibo. O fato da cópia (Scanner) não ter carimbo de

entrega indica simplesmente que o AR foi xerocopiado antes do carimbo, no momento em que o agente dos correios se encontrava na recepção na sede da empresa. É responsabilidade do agente dos correios apor o carimbo e obrigação da empresa assinar o aviso de recebimento, fato do qual a empresa não declinou;

- em dado momento a empresa e suas controladas passaram a adotar cautelas maiores, haja vista as exações praticadas em excesso no curso das ações fiscais. Assim, passou a xerocopiar os ARs nos quais davam-se recibos. No caso em tela, fez uso em sua defesa, o anexando ao PAF;
- a Receita Federal é um órgão de grande credibilidade não carece tergiversar sobre as provas com fito de punir o contribuinte. A verdade material deve prevalecer;
- requer que o presente processo seja baixado em diligência em complemento as provas absolutamente verdadeiras ocultadas pela Receita Federal, sem a qual não se pode em mesa branca julgar a verdade dos fatos. Mantendo oculto o AR original por parte da Receita Federal que seja considerado o apresentado pelo contribuinte, fl. 677;
- roga ainda, com base nos mesmos argumentos, para que os ARs que tentam imputar Solidariedade aos Sócios, apostos as fls. 675 e 676 sejam também anexados em original como é praxe da RFB nos processos administrativos. Em mesma diligência a RFB deve proceder a anexação dos mesmos, inclusive;
- os três ARs foram acometidos pela mesma falha processual dos Correios (EBCT) - sem aposição do carimbo. Contudo, a veracidade salta aos olhos pois nos três ARs constam a declaração de conteúdo, o carimbo de preenchimento do remetente RFB e a letra do agente de apoio que preencheu o AR para envio ao Sujeito Passivo são absolutamente idênticas não dando margem a questionamento;
- ademais, sabe-se que a RFB é a autora acusatória no processo cabendo a ela cumprir plenamente o rito que é anexação do original (scaneamento do original) para plenitude da prova;
- mantida a tergiversação, avoca-se desde já o In Dubio Pró Réu;
- sabe-se ainda que as orientações internas da RFB determinam a guarda em dossiê digital dos originais, cujas provas são inexoráveis à validade o Processo Administrativo Fiscal. Entre elas destacam-se o próprio auto de infração quando assinado pessoalmente pelo Sujeito Passivo e o Aviso de Recebimento (prova cabal da entrega com suas respectiva data de ciência);
- o presente auto de infração está afetado pela decadência. Portanto, deve ser totalmente anulado.

5.É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1402-006.430 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10872.720221/2018-20

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

6.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

7.Cuidam os autos de lançamentos relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2013, nos termos constituídos nos respectivos autos de infração de fls. 210/224, cuja impugnação oferecida pelo contribuinte não foi conhecida por ter sido reputada intempestiva pelo d. órgão julgador *a quo*.

8.Compulsando-se os autos, verifica-se que os referidos autos de infração foram lavrados em 13.12.2018 e encaminhados via postal em 14.12.2018 para Recorrente e para os responsáveis solidários Aline Coutinho Cabral e Jaime Garcia Dias, na forma do Protocolo de Postagem de fls. 233:

PROTOCOLO DE POSTAGEM (CONTRATO ECT/DIFIS Nº 9912294319)				Cartão nº	
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO					
AV JOÃO CABRAL DE MELO NETO 400 - BARRA DA TIJUCA RJ/RJ				MÁRCIA Tel/Ramal	
LISTA DE POSTAGEM (REGISTROS COM AVISO DE RECEBIMENTO - AR)				EFI 04	
Destinatário	Objeto	Peso (G)	Nº Registro		
ALINE COUTINHO CABRAL GARCIA DIAS	AIIRPJ+		DY 96718000 3 BR		
Endereço		Município	UF	CEP	
AV. DAS AMÉRICAS, 500 BL.22 SALA 314		RIO DE JANEIRO	RJ	22640-973	
Destinatário	Objeto	Peso (G)	Nº Registro		
JAIME GARCIA DIAS	AIIRPJ+		DY 94102706 4 BR		
Endereço		Município	UF	CEP	
AV. DAS AMÉRICAS, 500 BL.22 SALA 314		RIO DE JANEIRO	RJ	22640-973	
Destinatário	Objeto	Peso (G)	Nº Registro		
CABRAL GARCIA EMPREENDIMENTOS IM.	AIIRPJ+		DY 94102705 5 BR		
Endereço		Município	UF	CEP	
AV. DAS AMÉRICAS, 500 BL.22 SALA 314		RIO DE JANEIRO	RJ	22640-973	
Destinatário	Objeto	Peso (G)	Nº Registro		
Endereço		Município	UF	CEP	
Destinatário	Objeto	Peso (G)	Nº Registro		
Endereço		Município	UF	CEP	
Destinatário	Objeto	Peso (G)	Nº Registro		
Endereço		Município	UF	CEP	
Destinatário	Objeto	Peso (G)	Nº Registro		
Endereço		Município	UF	CEP	
CALCULO DO VALOR				RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO	
Faixas de Pesos (G)	Preço Unit (PU)	Quantidade (Q)	Valor (PUxQ)		
até 10,00					
de 10,01 a 20,00					
de 20,01 a 50,00					
de 50,01 a 100,00					
de 100,01 a 250,00					
de 250,01 a 500,00					
Total					
OBSERVAÇÕES				Carimbo do funcionário de DEFICIRJ	
				14/12/18	
				Ulara Fatima	
				Carimbo do funcionário da ECT	

9.Entretanto, muito embora os respectivos Avisos de Recebimento não tenham sido carreados aos autos, a entrega das intimações consta como foi feita em 24.12.2018, conforme relatório de rastreamento extraído dos sites dos Correios (fls. 234, 237 e 240):

DV967180003BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

Objeto entregue ao destinatário	
Objeto entregue ao destinatário	
24/12/2018 12:05 RIO DE JANEIRO / RJ	
24/12/2018 12:05 RIO DE JANEIRO / RJ	Objeto entregue ao destinatário
24/12/2018 11:43 RIO DE JANEIRO / RJ	Objeto saiu para entrega ao destinatário
22/12/2018 02:59 RIO DE JANEIRO / RJ	Objeto encaminhado de Unidade de Tratamento em RIO DE JANEIRO / RJ para Unidade de Distribuição em RIO DE JANEIRO / RJ
21/12/2018 16:19 Rio De Janeiro / RJ	Objeto encaminhado de Agência dos Correios em Rio De Janeiro / RJ para Unidade de Tratamento em RIO DE JANEIRO / RJ
21/12/2018 11:52 Rio De Janeiro / RJ	Objeto postado

DY941027064BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

Objeto entregue ao destinatário	
Objeto entregue ao destinatário	
24/12/2018 12:05 RIO DE JANEIRO / RJ	
24/12/2018 12:05 RIO DE JANEIRO / RJ	Objeto entregue ao destinatário
24/12/2018 11:43 RIO DE JANEIRO / RJ	Objeto saiu para entrega ao destinatário
22/12/2018 02:59 RIO DE JANEIRO / RJ	Objeto encaminhado de Unidade de Tratamento em RIO DE JANEIRO / RJ para Unidade de Distribuição em RIO DE JANEIRO / RJ
21/12/2018 16:19 Rio De Janeiro / RJ	Objeto encaminhado de Agência dos Correios em Rio De Janeiro / RJ para Unidade de Tratamento em RIO DE JANEIRO / RJ
21/12/2018 11:52 Rio De Janeiro / RJ	Objeto postado

DY941027055BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

Objeto entregue ao destinatário	
Objeto entregue ao destinatário	
24/12/2018 12:05 RIO DE JANEIRO / RJ	
24/12/2018 12:05 RIO DE JANEIRO / RJ	Objeto entregue ao destinatário
24/12/2018 11:43 RIO DE JANEIRO / RJ	Objeto saiu para entrega ao destinatário
22/12/2018 02:59 RIO DE JANEIRO / RJ	Objeto encaminhado de Unidade de Tratamento em RIO DE JANEIRO / RJ para Unidade de Distribuição em RIO DE JANEIRO / RJ
21/12/2018 16:19 Rio De Janeiro / RJ	Objeto encaminhado de Agência dos Correios em Rio De Janeiro / RJ para Unidade de Tratamento em RIO DE JANEIRO / RJ
21/12/2018 11:52 Rio De Janeiro / RJ	Objeto postado

10. Desse modo, o prazo de 30 dias para a apresentação da impugnação de que trata o inciso V do artigo 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, considerando o feriado natalino, teria tido início em 26.12.2018 (4ª feira), encerrando-se em 24.01.2019 (5ª feira).

11.A peça defensiva, contudo, foi apresentada apenas no dia 31.01.2019 (fls. 266), sob a alegação de que a entrega das intimações teria sido realizada apenas em 08.01.2019, conforme cópias que a Recorrente teria feito por precaução dos Avisos de Recebimento no momento em que os mesmos foram recebidos, como exemplifica a seguinte (fls. 677):

The image shows two photographs of a Brazilian 'Aviso de Recebimento' (AR) form. The top photograph shows the header section with the text 'AVISO DE RECEBIMENTO AVIS CH07 AR' and the tracking number 'DY 94102705 5 BR 1'. Below this, there is a section for 'TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON' with a grid for recording delivery attempts. The middle photograph shows the recipient information section, including the name 'CABRAL GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA', the address 'AV. DAS AMERICAS N.º 500 BL.22- SALA 304', the postal code '22.640-973', and the city 'RIO DE JANEIRO RJ'. It also features a signature and the date of receipt '08/01/19'.

13.O v. aresto recorrido assim enfrentou a questão:

Como visto, trata-se de uma fotografia ou fotocópia/xerocópia do Aviso de Recebimento, porém, sem o CARIMBO DE ENTREGA que é aposto pelos Correios no campo próprio e sem a assinatura do carteiro, elementos que lhe atribuem validade.

14.De fato, como bem destacado pela r. decisão recorrida, as cópias dos Avisos de Recebimento colacionadas pela Recorrente não reúnem elementos suficientes para convencerem a respeito da efetiva data de entrega da correspondência, pois apresentam informações prestadas unilateralmente pela parte, sem qualquer participação de agentes do serviço postal.

15. Todavia, também o relatório de rastreamento emitido a partir da página da internet dos Correios, apesar de refletir indício quanto à entrega da intimação nas condições lá descritas, não oferece o grau de certeza necessário da sua efetivação na data e local consignados, não sendo possível ignorar a possibilidade, ainda que mínima, de erro.

16. Na verdade, o inciso II do artigo 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, é de meridiana clareza ao estatuir que a efetividade da intimação por via postal depende da “*prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo*”, vale dizer, ainda que exista indício de que a intimação foi entregue, não há prova segura de que a mesma tenha sido recebida pelo destinatário no local apropriado.

17. Nessas circunstâncias, sem a exibição do Aviso de Recebimento ostentando a data de entrega e a assinatura do recebedor, deve ser aplicado o disposto no inciso II, *in fine*, do §2º do indigitado artigo 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que soa:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

(...)

18. Conseqüentemente, tendo a intimação sido expedida em 14.12.2018 (6ª feira, fls. 233), considera-se feita em 31.12.2018 (2ª feira, 15 dias contados a partir do 1º dia útil seguinte).

19. Já o prazo de 30 dias para a apresentação da impugnação, levando-se em conta o feriado de ano novo, teve início em 02.01.2019 (4ª feira), encerrando-se em 31.01.2019 (5ª feira).

20. Portanto, a impugnação apresentada em 31.12.2019 foi tempestiva e, por via de consequência, o processo deve ser encaminhado ao órgão julgador de 1ª instância para julgamento das demais questões nela suscitadas.

DISPOSITIVO

21. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, dou provimento ao Recurso Voluntário para, reconhecendo a tempestividade da impugnação apresentada pela Recorrente, determinar a baixa dos autos para que a DRJ examine as demais matérias nela abordadas.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca